



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1902571 - SC(2020/0280762-6)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : -----
ADVOGADOS : LUÍS OGUEDES ZAMARIAN - PR042446
JOSÉ GUILHERME ZOBOLI - PR048675
FELIPE VIEIRA BAUMGÄRTNER E OUTRO(S) - PR084899
RECORRIDO : -----
RECORRIDO : -----
ADVOGADOS : JULIO CESAR GOULART LANES E OUTRO(S) - RS046648
ANDREI CASSIANO - RS058320
TIAGO PAES DE ANDRADE BANHOS - DF061030
PEDRO PAES DE ANDRADE BANHOS - DF052613
RECORRIDO : -----
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
AGRAVANTE : -----
ADVOGADOS : LUÍS OGUEDES ZAMARIAN - PR042446
JOSÉ GUILHERME ZOBOLI - PR048675
FELIPE VIEIRA BAUMGÄRTNER E OUTRO(S) - PR084899
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

RECURSO ESPECIAL E AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. MULTA ADUANEIRA. DÍVIDA NÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NA FASE ADMINISTRATIVA. OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS: CABIMENTO. CRITÉRIO PARA A FIXAÇÃO DESSA VERBA: SOBRESTAMENTO NA ORIGEM EM RAZÃO DO TEMA 1.255/STF. RESP DA UNIÃO DESPROVIDO. ARESP DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista regimental da Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial da União; conhecer do agravo de -----, para negar provimento ao recurso especial; julgar prejudicados os embargos de declaração de -----, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 13 de fevereiro de 2026.

MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1902571 - SC(2020/0280762-6)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : -----
ADVOGADOS : LUÍS OGUEDES ZAMARIAN - PR042446
JOSÉ GUILHERME ZOBOLI - PR048675
FELIPE VIEIRA BAUMGÄRTNER E OUTRO(S) - PR084899
RECORRIDO : -----
RECORRIDO : -----
ADVOGADOS : JULIO CESAR GOULART LANES E OUTRO(S) - RS046648
ANDREI CASSIANO - RS058320
TIAGO PAES DE ANDRADE BANHOS - DF061030
PEDRO PAES DE ANDRADE BANHOS - DF052613
RECORRIDO : -----
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
AGRAVANTE : -----
ADVOGADOS : LUÍS OGUEDES ZAMARIAN - PR042446
JOSÉ GUILHERME ZOBOLI - PR048675
FELIPE VIEIRA BAUMGÄRTNER E OUTRO(S) - PR084899
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

RECURSO ESPECIAL E AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. MULTA ADUANEIRA. DÍVIDA NÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NA FASE ADMINISTRATIVA. OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS: CABIMENTO. CRITÉRIO PARA A FIXAÇÃO DESSA VERBA: SOBRESTAMENTO NA ORIGEM EM RAZÃO DO TEMA 1.255/STF. RESP DA UNIÃO DESPROVIDO. ARESP DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA CONHECIDO E DESPROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Especial da Fazenda Nacional e de Agravo contra inadmissão de Recurso Especial da -----, interpostos contra acórdão do TRF 4, assim ementado:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉEXECUTIVIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA POR EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO ADUANEIRA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

OCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DO FEITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 85 DO CPC. READEQUAÇÃO.

1. A Lei nº 9.873/99 cuida da sistemática da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão executória referidas ao poder de polícia sancionador da Administração Pública Federal.
2. Incide a prescrição prevista no artigo 1º, §1º da lei no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho que deliberem a respeito de providências voltadas à apuração dos fatos. Meros despachos ordinatórios de encaminhamento ou impulso do processo administrativo não configuram causa interruptiva do prazo prescricional.
3. O valor da verba sucumbencial devida pela União deve ser fixado de acordo com as regras do art. 85, §§ 2º a 5º, do NCPC.

Em 29/06/2022, o então relator, Ministro Herman Benjamin, ao analisar tais recursos, deu parcial provimento ao REsp da Fazenda Pública, sob os seguintes fundamentos: (a) impossibilidade de rever a decisão do Tribunal *a quo* (óbice da Súmula 7/STJ), que assentou a ocorrência de prescrição intercorrente, em procedimento administrativo instaurado para apurar fato passível de punição, que permaneceu paralisado por mais de três anos, sem atos que denotem impulso no processo, nos termos do art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/1999, e (b) não incidência de honorários contra a Fazenda, porque o STJ já decidiu que, em razão do princípio da causalidade, é incabível a condenação do exequente, frustrado em seu direito de crédito, pela prescrição intercorrente, porque quem deu causa ao ajuizamento da execução foi o devedor, que não cumpriu a obrigação de satisfazer a dívida.

Ambas as partes agravaram dessa decisão. O Ministro Herman Benjamin proveu o Agravo Interno da União e tornou sem efeito a decisão de 29/06/2002, para nova análise do REsp e AREsp interpostos, oportunamente. Há ainda Embargos de Declaração opostos pela -----, pendentes de análise. Nestes, a sociedade pede que se esclareça que o crédito executado tem natureza administrativa aduaneira.

Às fls. 6107/6108, foi indeferido o ingresso como *amicus curiae* da Associação Nacional das Empresas Transitárias, Agentes de Carga Aérea, Comissárias de Despachos e Operadores Intermodais – ACTC.

Pende de análise o ingresso do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – CFOAB, na mesma condição de *amicus* (Pet n. 00681580/2022).

Os autos vieram-me, então, conclusos.

É o relatório.

VOTO

A OAB requer seu ingresso na causa como *amicus curiae*. Sua argumentação é a de que a matéria – honorários de sucumbência – importa a toda classe de advogados.

A intervenção do *amicus curiae* se evidencia diante da relevância da matéria,

especificidade do tema objeto da demanda ou repercussão social da controvérsia, em especial em feitos de índole objetiva, o que aqui não se tem. Também é imprescindível a demonstração da capacidade para contribuir de forma específica com a causa, fornecendo elementos úteis à solução do litígio e agregando conhecimentos técnicos, bem como considerações interdisciplinares relevantes, de modo a auxiliar o julgador na tomada de decisões justas, em franco benefício da jurisdição.

Nessa esteira de intelecção, não se desconhece que o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil possui representatividade para atuar em prol do interesse da classe advocatícia. Isso, porém, não o habilita como defensor de interesses particulares próprios, em especial quando não consta da peça incidental a indicação da forma de contribuição específica para o tema em debate. Nesse sentido, entre outros, o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL. AMICUS CURIAE. EXEGESE DO ART. 138 DO CPC. DECISÃO QUE INDEFERE INGRESSO DO COLABORADOR DA CORTE. IRRECORRIBILIDADE. HIPÓTESES DE INGRESSO: RELEVÂNCIA DA MATÉRIA, ESPECIFICIDADE DO TEMA E REPERCUSSÃO SOCIAL DA CONTROVÉRSIA. NÃO CUMPRIMENTO DA CONDIÇÃO. PEDIDO ANTERIOR À INCLUSÃO DO FEITO EM PAUTA. NÃO CUMPRIMENTO DA CONDIÇÃO. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. Os *amici curiae* são admitidos nos processos com a função de fornecer informações, subsídios e argumentos técnicos ao julgador (Código de Processo Civil de 2015, artigo 138).
2. Trata-se de discricionariedade do magistrado admitir ou não o *amicus curiae*, decisão essa que é irrecorrível (REsp n. 1.696.396, Corte Especial).
3. Não basta que o peticionante demonstre interesse na causa, mas deve comprovar concretamente os requisitos de "relevância da matéria", "especificidade do tema" e "repercussão social da controvérsia" (REsp n. 1.333.977, Segunda Seção).
4. A figura é prevista em processos de natureza objetiva, sendo admissível em processos subjetivos apenas em situações excepcionais. (AgRg na PET no REsp n. 1.336.026/PE, Primeira Seção). Os *amici curiae* não são admissíveis na hipótese em que o interesse da entidade pretenda ao resultado do julgamento favorável a uma das partes. Não pode o *amicus curiae* assumir a defesa dos interesses de seus associados ou representados em processo alheio (EDcl na QO no REsp n. 1.813.684/SP, Corte Especial).
5. O *amicus curiae* deve protocolar seu pedido de ingresso como colaborador da corte antes de o processo ser incluído em pauta de julgamento (REsp n. 1.152.218/RS, Corte Especial).
6. O *amicus curiae* não tem direito subjetivo à sustentação oral (Questão de Ordem no REsp n. 1.205.946/SP, Corte Especial).
7. Agravo interno não conhecido.
(AgInt no MS n. 25.655/DF, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 16/8/2022, DJe de 19/8/2022.)

Indefiro, pois, o Pedido do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil– CFOAB (Pet n. 00681580/2022).

I. REsp da União

Rememoro, já que houve decisões anteriores nos autos, tornadas sem efeito em sede de Agravo Interno, pelo então relator, Ministro Herman Benjamin, que a União alega ofensa ao art. 151, III, do CTN, e 5º, da Lei 9.873/1999, pretendendo caracterizar o crédito, que perseguia, como de natureza tributária, sem incidência do art. 1º, da Lei n. 9.873/1999. Articula, ainda, com a prescrição quinquenal e não trienal. Aduz, por fim, fazendo uso do princípio da eventualidade, que, se não prosperarem suas razões, os honorários devem ser arbitrados na forma do art. 85, § 8º, e não dos §§ 2º a 5º, do CPC, à luz dos preceitos da razoabilidade e proporcionalidade.

Conheço do recurso. Esclareço, de plano, no que respeita ao art. 85, § 8º, trazido ao contexto pelo princípio da eventualidade (aplicação do critério da equidade, caso suas razões não prosperem e venha o ente estatal a sucumbir) que este não teve prequestionamento explícito, mas se coaduna com o implícito, porque os preceitos da razoabilidade e proporcionalidade, alegados, são inerentes à fixação da verba honorária recorrida.

Sobre a matéria de fundo deste feito - natureza do crédito - a Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento dos Recursos Especiais ns. 2.147.578/SP e 2.147.583 /SP (Tema 1.293), sob a sistemática dos repetitivos, definiu as seguintes teses jurídicas e vinculantes:

1. Incide a prescrição intercorrente prevista no art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/1999 quando paralisado o processo administrativo de apuração de infrações aduaneiras, de natureza não tributária, por mais de 3 anos;
2. **A natureza jurídica do crédito correspondente à sanção pela infração à legislação aduaneira é de direito administrativo (não tributário) se a norma infringida visa primordialmente ao controle do trânsito internacional de mercadorias ou à regularidade do serviço aduaneiro, ainda que, reflexamente, possa colaborar para a fiscalização do recolhimento dos tributos incidentes sobre a operação;**
3. Não incidirá o art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99 apenas se a obrigação descumprida, conquanto inserida em ambiente aduaneiro, destinava-se direta e imediatamente à arrecadação ou à fiscalização dos tributos incidentes sobre o negócio jurídico realizado".

No caso, o Tribunal *a quo* identificou, como também se colhe dos autos, que a multa era de natureza não tributária, com origem em fiscalização relativa à transferência de produtos de informática do estabelecimento filial em Foz do Iguaçu, para a matriz em Joaçaba, em procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, contendo tão só despachos ordinatórios de encaminhamento ou impulso.

Assim, no ponto, o julgado se harmoniza com o Tema 1.293, em especial com seu “item “2”, que trata da fiscalização e controle de mercadorias, como no caso, cujas teses são vinculantes, não havendo que se falar em violação aos arts. 151, III, do CTN, e 5º da Lei 9.873/1999.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. 1. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. 2. MULTA ADUANEIRA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LEI 9.873/1999.

APLICABILIDADE. TEMA 1.293/STJ. OBSERVÂNCIA. 3. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Não ficou configurada a violação ao art. 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou de forma fundamentada sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.

2. A Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 2.147.578/SP (Tema 1.293), sob a sistemática dos recursos repetitivos, definiu as seguintes teses jurídicas e vinculantes: 1. Incide a prescrição intercorrente prevista no art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/1999 quando paralisado o processo administrativo de apuração de infrações aduaneiras, de natureza não tributária, por mais de 3 anos; 2. A natureza jurídica do crédito correspondente à sanção pela infração à legislação aduaneira é de direito administrativo (não tributário) se a norma infringida visa primordialmente ao controle do trânsito internacional de mercadorias ou à regularidade do serviço aduaneiro, ainda que, reflexamente, possa colaborar para a fiscalização do recolhimento dos tributos incidentes sobre a operação; 3. Não incidirá o art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99 apenas se a obrigação descumprida, conquanto inserida em ambiente aduaneiro, destinava-se direta e imediatamente à arrecadação ou à fiscalização dos tributos incidentes sobre o negócio jurídico realizado".

3. Na hipótese dos autos, conforme bem assinalou a Corte de origem, multa substitutiva à pena de perdimento de mercadorias, decorrente de infração de interposição fraudulenta na importação, cominada na forma do artigo 23, inciso V, § 3º, do Decreto-Lei nº 1.455/1976, não ostenta natureza tributária, mas, sim, administrativa, tendo como pressuposto o descumprimento do dever de prestar informações ao Fisco destinadas ao controle das atividades de comércio exterior, não se confundindo, pois, com a obrigação tributária vinculada à arrecadação de tributos.

3.1 Nesse quadro, incide a prescrição intercorrente prevista no art. 1º, § 1º, da Lei n. 9.873/1999 quando paralisado o processo administrativo de apuração de infrações de índole não tributária por mais de 03 (três) anos e ausente a prática de atos de impulsionamento do procedimento punitivo, como se deu na hipótese dos autos.

4. Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp n. 2.122.282/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Turma, julgado em 18/6/2025, DJEN de 26/6/2025.)

Quanto à sucumbência, consigno que, inicialmente, inclinava-me a entender que, tendo havido prescrição intercorrente, à luz do princípio da causalidade, não se haveria de falar em fixação de honorários para a Fazenda. Porém, depois de apreciar as bem-vindas considerações do Ministro Afrânio Vilela, tenho que, de fato, neste caso, caminhou bem o Tribunal *a quo*, porque há uma peculiaridade importante, qual seja, o fato de a prescrição ter ocorrido ainda **na fase administrativa**. Noutras palavras, quando ajuizada a Execução Fiscal pela Fazenda – fase judicial – o crédito já estava prescrito. **E, nessas circunstâncias, cabe, sim, a fixação de honorários**, como se tira deste precedente, bem lembrado pelo Ministro Afrânio:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ADUANEIRO. MULTA POR IMPORTAÇÃO IRREGULAR DE CIGARROS. NATUREZA ADMINISTRATIVA DA MULTA APLICADA. RITO DO DECRETO N.

70.235/1972. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LEI 9.873/1999. APLICABILIDADE. NÃO INCIDÊNCIA DOS ARTS. 33 DO DECRETO N. 70.235/1972 E 129 DO DECRETO-LEI N. 37/1966. RESTABELECID A SENTENÇA E OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECUSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. Reconhecida, pelo Colegiado, a natureza administrativa da multa aplicada na hipótese.
2. As penalidades aplicadas no âmbito do processo administrativo fiscal, como é o caso das penalidades aduaneiras, podem ostentar natureza jurídica tributária ou não tributária, de modo que a definição da legislação aplicável em relação à prescrição será determinada pela natureza do crédito perseguido.
3. A legislação específica da prescrição intercorrente discutida nos presentes autos, ou seja, a Lei n. 9.873/1999, dispõe em seu art. 1º, § 1º, que "incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho". O art. 5º da lei excepciona sua aplicação em relação às infrações de natureza funcional e aos processos e procedimentos de natureza tributária. Caso o crédito objeto do processo administrativo fiscal pendente de julgamento ou despacho não possua natureza tributária (ou funcional), ocorrerá a prescrição intercorrente se ficar paralisado por mais de três anos, nos termos do § 1º do art. 1º da Lei n. 9.873/1999.
4. Não há interrupção do prazo prescricional intercorrente previsto no § 1º do art. 1º da Lei n. 9.873/1999, a não ser nas hipóteses ali previstas, quais sejam, a prolação de julgamento ou de despacho. Em se tratando de prescrição intercorrente no âmbito de prazo para a constituição do crédito não tributário, não há falar em incidência das normas relativas à suspensão da prescrição para a cobrança do crédito (arts. 33 do Decreto n. 70.235/1972 e 129 do Decreto-Lei n. 37/1966), visto que a fase de cobrança sequer foi inaugurada na pendência da constituição definitiva do crédito não tributário, que só ocorre após o término regular do processo administrativo, nos termos do art. 1º-A da Lei n. 9.873/1999.
5. Restabelecida a sentença de primeiro grau que reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente, certo de que a própria exequente reconhece que "de fato protocolada a impugnação em 19/06/2008, a mesma só foi encaminhada para julgamento à DRJ/Ribeirão Preto/SP, em 26/04/2013" (evento 58), e que não houve qualquer ato instrutório para apuração dos fatos ou qualquer outra causa apta a interromper a prescrição intercorrente, tendo o processo administrativo fiscal ficado paralisado por mais de 3 (três) anos.
6. Na hipótese em análise, a prescrição intercorrente ocorreu **no âmbito do processo administrativo de apuração da penalidade que ficou paralisado por mais de três anos (§ 1º do art. 1º da Lei nº 9.873/1999)**, de modo que a extinção da pretensão punitiva ocorreu já na seara administrativa, antes do ajuizamento da execução fiscal, razão pela qual, sem necessidade de revolvimento de matéria fático-probatória (o que afasta o óbice da Súmula n. 7 desta Corte), é possível atribuir à exequente a causa do ajuizamento da execução de crédito não tributário já fulminado pela prescrição intercorrente, devendo ser restabelecidos, em favor do executado, os honorários advocatícios fixados pela sentença nos percentuais mínimos do art. 85, § 3º, do CPC (sentença exarada na égide do CPC/2015), sobre o valor atualizado da execução, que representava, à data do ajuizamento, o valor de R\$ 339.478,11 (trezentos e trinta e nove mil quatrocentos e setenta e oito reais e onze centavos).

7. Recurso especial provido para reconhecer a prescrição intercorrente no âmbito do processo administrativo fiscal relativo à penalidade aduaneira administrativa, não tributária.

Porém, neste passo, já assentado que cabe a fixação de honorários em desfavor da Fazenda, há aspecto que devemos considerar. Colhe-se dos autos que o valor da causa é de 12 milhões (R\$ 12.517.352,26, em 05/2016), e, portanto, expressivo.

Por essa especial razão, entendo que é caso de **sobrestamento do recurso**, no que diz respeito ao critério que será utilizado para a fixação dessa verba, como vimos fazendo, costumeiramente, em razão do Tema 1.255/STF, cuja questão em discussão é:

"Tema 1255 - Possibilidade da fixação dos honorários por apreciação equitativa (artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil) quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem exorbitantes".

O caso se amolda perfeitamente a esse Tema 1.255/STF: valor expressivo, Fazenda Pública sucumbente e aplicação pelo Tribunal *a quo* do art. 85, § 3º, do CPC/2015. A controvérsia a ser analisada pelo STF no Tema 1.255 é a própria interpretação que o STJ deu ao art. 85, §§ 3º, 4º e 8º, no Tema 1076/STJ. O STF decidirá, em suma, se, em causas em que presente a Fazenda Pública, com valores expressivos, como aqui, deve a verba honorária ser fixada pelos Tribunais do País, por equidade.

Embora a afetação do tema à sistemática da repercussão geral não imponha o sobrestamento do julgamento dos recursos que tratem da mesma controvérsia, *"ambas as turmas integrantes da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça vêm adotando a sistemática da devolução dos autos à origem em situações como a presente, por medida de economia processual e para evitar decisões dissonantes entre o STF e este Tribunal. Com isso, a solução definitiva deve-se dar após o julgamento do recurso extraordinário afetado"* (REsp n. 2.148.506, Ministro Paulo Sérgio Domingues, DJe de 02/08/2024).

II. AREsp da -----.

A Sociedade Empresária reitera em suas razões a violação do art. 85, § 11, do CPC, ao argumento de que se encontram presentes os requisitos cumulativos para a majoração dos honorários em sede de apelação.

Conheço do Agravo e aprecio o REsp.

Não é caso de provimento.

É que nos casos em que houve substituição do título, em sede de apelação, com a readequação da verba de sucumbência, não cabe, como ponderado pelo Tribunal *a quo*, sua majoração.

III. EDCL da -----.

Nos aclaratórios que ainda pendem de análise e foram opostos pela sociedade

empresária pretende a recorrente “*que se esclareça que o crédito executado tem natureza administrativa aduaneira*”.

Como a natureza não tributária do crédito é o que se vem de afirmar neste voto, estão prejudicados estes Embargos de Declaração.

Do exposto: **(a) nego provimento ao Recuso Especial da União, para confirmar a prescrição do crédito não tributário na esfera administrativa, com incidência de honorários em seu desfavor (b) conheço do Agravo em Recurso Especial da -----, e nego provimento ao REsp; (c) julgo prejudicados os Embargos de Declaração da -----, e (d) no que respeita ao critério de fixação da verba honorária, em razão do Tema 1.255/STF, determino, quanto a esse aspecto, o sobrestamento do Recurso Especial na origem, para que, após o julgamento de mérito do recurso paradigma desse Tema pelo STF, seja realizado juízo de conformação.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1902571 - SC(2020/0280762-6)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : -----
ADVOGADOS : LUÍS OGUEDES ZAMARIAN - PR042446 JOSÉ
GUILHERME ZOBOLI - PR048675
FELIPE VIEIRA BAUMGÄRTNER E OUTRO(S) - PR084899
RECORRIDO : -----
RECORRIDO : -----
ADVOGADOS : JULIO CESAR GOULART LANES E OUTRO(S) - RS046648
ANDREI CASSIANO - RS058320
TIAGO PAES DE ANDRADE BANHOS - DF061030
PEDRO PAES DE ANDRADE BANHOS - DF052613
RECORRIDO : -----
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
AGRAVANTE : -----
ADVOGADOS : LUÍS OGUEDES ZAMARIAN - PR042446 JOSÉ
GUILHERME ZOBOLI - PR048675
FELIPE VIEIRA BAUMGÄRTNER E OUTRO(S) - PR084899
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

VOTO-VOGAL

MINISTRO AFRÂNIO VILELA: Estou acompanhando na íntegra o respeitável voto da ilustre relatora.

I - Recurso especial do ente público

I.a. Alegada violação aos arts. 151, III, do CTN; 5º da Lei 9.873/1999.

Improcedência

No tocante à alegada violação aos arts. 151, III, do CTN; e 5º da Lei 9.873/1999, não assiste razão ao ente público, pois a Primeira Seção do STJ, ao julgar, sob a sistemática dos recursos repetitivos, os recursos especiais correspondentes ao Tema 1.293/STJ, fixou as seguintes teses jurídicas em sentido contrário à pretensão recursal fazendária:

- "1. Incide a prescrição intercorrente prevista no art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/1999 quando paralisado o processo administrativo de apuração de infrações aduaneiras, de natureza não tributária, por mais de 3 anos.
2. A natureza jurídica do crédito correspondente à sanção pela infração à legislação aduaneira é de direito administrativo (não tributário) se a norma infringida visa primordialmente ao controle do trânsito internacional de mercadorias ou à regularidade do serviço aduaneiro, ainda que, reflexamente, possa colaborar para a fiscalização do recolhimento dos tributos incidentes sobre a operação.
3. Não incidirá o art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99 apenas se a obrigação descumprida, conquanto inserida em ambiente aduaneiro, destinava-se direta e imediatamente à arrecadação ou à fiscalização dos tributos incidentes sobre o negócio jurídico realizado" (REsp 2.147.578/SP e REsp 2.147.583/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Seção, julgados em 12/3/2025, DJEN de 27/3/2025, Tema 1293/STJ).

Consoante destaquei no voto-vista por mim proferido no REsp 1.942.072/RS, a Lei 9.873/1999 – resultante da conversão da Medida Provisória 1.859-17/1999, conforme consta de sua ementa – "estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências".

Na realidade, a citada Lei 9.873/1999 estabelece três prazos: (a) cinco anos para o início da apuração da infração administrativa e constituição da penalidade; (b) três anos para a conclusão do processo administrativo; e (c) cinco anos contados da constituição definitiva da multa, para a cobrança judicial.

A Lei 9.873/1999, no § 1º de seu art. 1º, trata do segundo prazo acima (prazo trienal de prescrição intercorrente no processo administrativo), ao dispor que:

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso (grifo nosso).

O art. 5º ressalva que **"o disposto nesta Lei não se aplica às infrações de natureza funcional e aos processos e procedimentos de natureza tributária"**.

A Primeira Seção do STJ, ao julgar, sob a sistemática dos recursos repetitivos, o REsp 1.115.078/RS, deixou assentado que não se aplica a Lei 9.873/1999 às ações punitivas tributárias, sujeitas a prazos prescricionais próprios, com fundamento no Código Tributário Nacional, *in verbis*:

Sob o prisma negativo, a Lei 9.873/99 não se aplica:

- (a) às ações administrativas punitivas desenvolvidas por estados emunícípios, pois o âmbito espacial da lei limita-se ao plano federal;
- (b) às ações administrativas que, apesar de potencialmentedesfavoráveis aos interesses dos administrados, não possuem natureza punitiva, como as medidas administrativas revogatórias, as cautelares ou as reparatórias; e
- (c) **por expressa disposição do art. 5º**, às ações punitivas disciplinares e **às ações punitivas tributárias, sujeitas a prazos prescricionais próprios**, a primeira com base na Lei 8.112/90 e a segunda **com fundamento no Código Tributário Nacional** (grifo nosso).

Da exposição de motivos da Medida Provisória 1.859-17/1999, convertida na supracitada Lei 9.873/1999, consta a justificativa de que "a matéria tributária, por determinação constitucional, deve ser tratada em sede de lei complementar, não podendo ser atingida por disposições de lei ordinária".

Logo, a redação da parte final do art. 5º da Lei 9.873/1999 – no que prevê que o disposto nesta lei não se aplica "aos processos e procedimentos de natureza tributária" – decorreu da exigência constitucional de que a prescrição e decadência tributárias sejam disciplinadas por lei complementar, exigência que não se estende às multas de natureza não tributária.

Vale lembrar que, nos termos do § 2º do art. 39 da Lei 4.320/1964, incluído pelo Decreto-Lei 1.735/1979:

Art. 39 [...]

§ 2º - **Dívida Ativa Tributária é o crédito da Fazenda Pública dessa natureza, proveniente de obrigação legal relativa a tributos e respectivos adicionais e multas, e Dívida Ativa não Tributária são os demais créditos da Fazenda Pública, tais como os provenientes de empréstimos compulsórios, contribuições estabelecidas em lei, multas de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias**, foros, laudêmios, aluguéis ou taxas de ocupação, custas processuais, preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, reposições, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgados, bem assim os créditos decorrentes de obrigações em moeda estrangeira, de subrogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais (grifo nosso).

Nesse contexto, **em se tratando de processo administrativo fiscal**

referente à multa aduaneira que não possua natureza tributária, entendo que se aplica o § 1º do art. 1º da Lei 9.873/1999 ("§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho"), ao invés do art. 5º do mesmo diploma legal ("Art. 5º O disposto nesta Lei não se aplica às infrações de natureza funcional e aos processos e procedimentos de natureza tributária").

O próprio art. 1º-A da Lei 9.873/1999, incluído pela Lei 11.941/2009, ao se referir a "crédito não tributário" e a "crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor", corrobora a compreensão de que o art. 5º da Lei 9.873/1999, quando se refere "às infrações de natureza funcional e aos processos e procedimentos de natureza tributária", refere-se, nesse último caso, a processos e procedimentos que tenham por objeto créditos tributários decorrentes da aplicação de multas por infrações de natureza tributária, *in verbis*:

Art. 1º-A. Constituído definitivamente o **crédito não tributário**, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a **crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor** (grifo nosso).

Ressalvado o disposto no § 4º do art. 4º da Lei 6.830/1980 ("§ 4º Aplica-se à Dívida Ativa da Fazenda Pública de natureza não tributária o disposto nos artigos 186 e 188 a 192 do Código Tributário Nacional"), a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que as regras do CTN se aplicam somente aos créditos decorrentes de obrigações tributárias, sendo inaplicáveis (as regras do CTN) a créditos não tributários, como os decorrentes da imposição de multas administrativas aduaneiras.

Também não há consistência no argumento, muitas vezes sustentado, de que as multas aduaneiras, ainda que não possuam natureza tributária, pelo simples fato de estarem sujeitas aos trâmites do Decreto 70.235/1972, deveriam se submeter ao art. 5º da Lei 9.873/1999, no que prevê que o disposto nesta Lei não se aplica "aos processos e procedimentos de natureza tributária", o que afastaria a aplicação do § 1º do art. 1º do mesmo diploma legal.

À época da edição do Decreto-Lei 37/1966, não existia o Decreto 70.235/1972, cujo art. 1º dispõe que "este Decreto rege o processo administrativo de determinação e exigência dos créditos tributários da União e o de consulta sobre a aplicação da legislação tributária federal".

O Decreto 70.235/1972 tampouco era aplicado originalmente às multas administrativas aduaneiras. Quando a legislação aduaneira pretendeu que ele fosse aplicado às sanções administrativas decorrentes de infrações aduaneiras, o fez posteriormente à sua edição e de forma expressa, como nos casos das multas decorrentes de infrações administrativas ao controle de importações (art. 3º, II, da Lei 6.562/1978 c/c arts. 707, II, e 768 do Decreto 6.759/2009) e das multas decorrentes de infrações aduaneiras que configuram dano ao erário (art. 23, § 3º, do Decreto-Lei 1.455/1976).

Aplica-se o Decreto 70.235/1972, ainda, por meio de remissões legais ou regulamentares, a outros casos distintos da constituição de créditos tributários federais, como, por exemplo, nos casos de multas por infrações à legislação sobre distribuição gratuita de prêmios, mediante sorteio, vale brinde ou concurso, a título de propaganda (art. 75 do Decreto 70.951/1972), e nos casos de direitos *antidumping* e direitos compensatórios (§ 5º do art. 7º da Lei 9.019/1995).

Como se vê, o processo administrativo fiscal regido pelo Decreto 70.235/1972 pode abranger relações jurídicas de naturezas distintas, sendo necessário identificá-las, de vez que cada relação jurídica está sujeita a um regime jurídico que lhe é particular.

Para fins de aplicação da regra de prescrição intercorrente do § 1º do art. 1º da Lei 9.873/1999, é relevante definir a natureza do crédito correspondente à multa imposta em decorrência de uma ação punitiva da Administração Pública Federal – se se trata de multa tributária ou não tributária –, mesmo constituído e exigido esse crédito mediante o processo administrativo fiscal regido pelo Decreto 70.235/1972.

Em se tratando de processo administrativo fiscal para constituição e exigência de crédito não tributário correspondente à multa prevista no art. 631 do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto 4.543/2002 – como no presente caso –, a simples concessão de efeito suspensivo ao recurso administrativo, nos termos do art. 129 do Decreto-Lei 37/1966 e do art. 33 do Decreto 70.235/1972, não suspende e nem

interrompe a fluência do prazo de prescrição intercorrente previsto no § 1º do art. 1º da Lei 9.873/1999. Ou seja, o efeito suspensivo do recurso administrativo tão somente impede que a decisão administrativamente recorrida produza seus regulares efeitos.

A autoridade julgadora, no processo administrativo fiscal instaurado para constituição e exigência de crédito correspondente a multa de natureza não tributária, independentemente do recebimento do recurso administrativo no efeito suspensivo, deve observar o art. 24 da Lei 11.457/2007 – que dispõe que "é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte" –, mesmo para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da mencionada Lei 11.457/2007, sob pena de caracterizar sua inércia na condução do processo administrativo fiscal, inércia que acarreta a fluência do prazo de prescrição intercorrente previsto no § 1º do art. 1º da Lei 9.873/1999.

Cumprе ressaltar que a Primeira Seção desta Corte, ao julgar, sob a sistemática dos recursos repetitivos, o REsp 1.138.206/RS, fixou a tese de que, "tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07)" (REsp 1.138.206/RS, relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 9/8/2010, DJe de 1/9/2010).

Assim – considerando que o simples recebimento do recurso administrativo no efeito suspensivo não se enquadra em nenhuma das causas de interrupção ou suspensão da prescrição previstas nos arts. 2º e 3º da Lei 9.873/1999 –, em se tratando de processo administrativo fiscal instaurado para constituição e exigência de crédito correspondente a multa de natureza não tributária, a autoridade julgadora deve observar, além do art. 24 da Lei 11.457/2007, também o § 1º do art. 1º daquela Lei 9.873/1999, que dispõe que "incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso".

Nos presentes autos, portanto, concordo com a relatora, pois Sua

Excelência deixou consignado que

No caso, o Tribunal *a quo* identificou, como também se colhe dos autos, que a multa era de natureza não tributária, com origem em fiscalização relativa à transferência de produtos de informática do estabelecimento filial em Foz do Iguaçu, para a matriz em Joaçaba, em procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, contendo tão só despachos ordinatórios de encaminhamento ou impulso.

Assim, no ponto, o julgado se harmoniza com o Tema 1293, em especial com seu "item 2", o qual trata da fiscalização e controle de mercadorias, como no caso, cujas teses são vinculantes.

I.b. Alegada violação ao art. 85, § 8º, do CPC.

No tocante à suscitada violação ao art. 85, § 8º, do CPC, também acompanho a relatora, no ponto em que, diante de minhas ponderações, Sua Excelência assim se posicionou:

Quanto à sucumbência, consigno que, inicialmente, inclinava-me a entender que, tendo havido prescrição intercorrente, à luz do princípio da causalidade, não se haveria de falar em fixação de honorários para a Fazenda. Porém, depois de apreciar as bem-vindas considerações do Ministro Afrânio Vilela, tenho que, de fato, neste caso, caminhou bem o Tribunal *a quo*, porque há uma peculiaridade importante, qual seja, o fato de a prescrição ter ocorrido ainda na fase administrativa. Noutras palavras, quando ajuizada a execução fiscal pela Fazenda - fase judicial, o crédito já estava prescrito. E, nessas circunstâncias, cabe, sim, a fixação de honorários, como se tira deste precedente, bem lembrado pelo Ministro Afrânio:

Com efeito, a Segunda Turma do STJ, ao julgar o REsp 1.942.072/RS, enfrentou situação semelhante à dos presentes autos, ocasião em que deixou consignado que a jurisprudência desta Corte consolidou entendimento no sentido de ser incabível a condenação do exequente ao pagamento de honorários advocatícios, frustrado em seu direito de crédito, em razão de prescrição intercorrente em decorrência da ausência de localização de bens do executado. Nesse sentido, aliás, foram citados os seguintes precedentes: AgInt no REsp 1.892.578/CE, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 29/3/2021, DJe 6/4/2021; e REsp 1.768.530/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 2/6/2020, DJe 29/6/2020. No julgamento do aludido REsp 1.942.072/RS, registrou-se que o caso específico daqueles autos, contudo, difere dos precedentes supracitados, nos quais a execução foi ajuizada regularmente, tendo ocorrido a prescrição intercorrente após o seu

ajuizamento. No caso específico do mencionado REsp 1.942.072/RS, esta Segunda Turma ressaltou que a prescrição intercorrente ocorreu no âmbito do processo administrativo de apuração da penalidade que ficou paralisado por mais de três anos (§ 1º do art. 1º da Lei 9.873/1999), de modo que a extinção da pretensão punitiva ocorreu já na seara administrativa, antes do ajuizamento da execução fiscal, razão pela qual é possível atribuir à exequente a causa do ajuizamento da execução de crédito não tributário já fulminado pela prescrição intercorrente, sendo devidos os honorários advocatícios, portanto, pela exequente, nos percentuais mínimos do art. 85, § 3º, do CPC, como se extrai da ementa abaixo transcrita, com destaque em negrito no ponto que ora interessa:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ADUANEIRO. MULTA POR IMPORTAÇÃO IRREGULAR DE CIGARROS. NATUREZA ADMINISTRATIVA DA MULTA APLICADA. RITO DO DECRETO 70.235/1972. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LEI 9.873/1999. APLICABILIDADE. NÃO INCIDÊNCIA DOS ARTS. 33 DO DECRETO 70.235/1972 E 129 DO DECRETO-LEI 37/1966. RESTABELECIDA A SENTENÇA E OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECUSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

(...)

6. **Na hipótese em análise, a prescrição intercorrente ocorreu no âmbito do processo administrativo de apuração da penalidade que ficou paralisado por mais de três anos (§ 1º do art. 1º da Lei 9.873/1999), de modo que a extinção da pretensão punitiva ocorreu já na seara administrativa, antes do ajuizamento da execução fiscal, razão pela qual, sem necessidade de revolvimento de matéria fático-probatória (o que afasta o óbice da Súmula 7 desta Corte), é possível atribuir à exequente a causa do ajuizamento da execução de crédito não tributário já fulminado pela prescrição intercorrente, devendo ser restabelecidos, em favor do executado, os honorários advocatícios fixados pela sentença nos percentuais mínimos do art. 85, § 3º, do CPC (sentença exarada na égide do CPC/2015), sobre o valor atualizado da execução, que representava, à data do ajuizamento, o valor de R\$ 339.478,11 (trezentos e trinta e nove mil quatrocentos e setenta e oito reais e onze centavos).**

7. Recurso especial provido para reconhecer a prescrição intercorrenteno âmbito do processo administrativo fiscal relativo à penalidade aduaneira administrativa, não tributária.

(REsp 1.942.072/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 15/8/2024, DJe de 22/10/2024, grifo nosso).

No presente caso, a prescrição intercorrente ocorreu no âmbito do processo

administrativo fiscal que ficou paralisado por mais de três anos (§ 1º do art. 1º da Lei 9.873/1999) , de modo que a extinção da pretensão punitiva ocorreu já na seara administrativa, antes mesmo do ajuizamento da execução fiscal, razão pela qual é possível atribuir ao ente público exequente a causa do ajuizamento da execução de crédito não tributário já fulminado pela prescrição intercorrente, sendo devidos os honorários advocatícios, portanto, pela exequente, nos percentuais mínimos estabelecidos nos incisos do § 3º do art. 85 do CPC, observado o escalonamento previsto em seu § 5º, incidentes sobre o valor da causa atualizado pelo IPCA-E, conforme corretamente decidido pelo Tribunal de origem.

Da mesma forma, uma vez assentado o entendimento de que cabe a fixação de honorários em desfavor da Fazenda, acompanho a relatora, no ponto em que Sua Excelência entendeu que é o caso de sobrestamento do recurso especial fazendário, no que diz respeito ao critério que será utilizado para a fixação dessa verba, como vimos fazendo, costumeiramente, em razão do Tema 1.255/STJ.

II - Agravo em recurso especial da sociedade empresária ora agravante.

Alegada violação ao art. 85, § 11, do CPC. Improcedência

Com relação ao agravo em recurso especial da sociedade empresária ora agravante, o mesmo deve ser conhecido, para negar provimento ao respectivo recurso especial, pois o Tribunal de origem, ao dar provimento à apelação da sociedade empresária ora agravante, empreendeu nova distribuição da sucumbência entre os litigantes. Essa circunstância, segundo a jurisprudência do STJ, impede a majoração dos honorários sucumbenciais com base no § 11 do art. 85 do CPC, como ilustra o seguinte precedente:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. ARTIGO 85, § 11, DO CPC DE 2015. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. INEXISTÊNCIA DE ÓBICE. **PROVIMENTO DE RECURSO DE APELAÇÃO COM READEQUAÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. CIRCUNSTÂNCIA QUE IMPEDE A MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS EM SEDE RECURSAL.**

PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

(...)

7. Em que pese não existir óbice à majoração de honorários em sederecursal quando está caracterizada a sucumbência recíproca, **a jurisprudência desta Corte Superior preconiza a necessidade da**

presença concomitante dos seguintes requisitos: a) decisão recorrida publicada a partir de 18/3/2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no processo em que interposto o recurso.

8. Na espécie, o Tribunal de origem, ao dar provimento ao apelo da parte ora agravante, empreendeu nova distribuição da sucumbência entre os litigantes. Essa circunstância impede a majoração dos honorários sucumbenciais, com base no parágrafo 11 do art. 85 do CPC.

9. Agravo interno não provido.

(AglInt no AREsp 1.495.369/MS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 1/9/2020, DJe de 16/10/2020, grifo nosso).

III - Dispositivo

Isso posto, acompanho na íntegra a relatora, para: (a) negar provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional, no tocante à alegada violação aos arts. 151, III, do CTN; 5º da Lei 9.873/1999, para confirmar a prescrição do crédito não tributário na esfera administrativa, com incidência de honorários em seu desfavor; (b) conhecer do agravo em recurso especial da ----- e negar provimento ao respectivo recurso especial; (c) julgar prejudicados os embargos de declaração da -----; e (d) no que respeita ao critério de fixação da verba honorária, em razão do Tema 1.255/STF, determinar, quanto a esse aspecto, o sobrestamento do recurso especial fazendário na origem, para que, após o julgamento de mérito do recurso paradigma desse Tema pelo STF, seja realizado juízo de conformação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

REsp 1.902.571 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2020/028076-26

Número de Origem:
50020139520164047203

Sessão Virtual de 06/11/2025 a 12/11/2025

Relator

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL

RECORRIDO : -----

ADVOGADOS : LUÍS OGUEDES ZAMARIAN - PR042446

JOSÉ GUILHERME ZOBOLI - PR048675

FELIPE VIEIRA BAUMGÄRTNER E OUTRO(S) - PR084899

RECORRIDO : -----

RECORRIDO : -----

ADVOGADOS : JULIO CESAR GOULART LANES E OUTRO(S) - RS046648

ANDREI CASSIANO - RS058320

TIAGO PAES DE ANDRADE BANHOS - DF061030

PEDRO PAES DE ANDRADE BANHOS - DF052613

RECORRIDO : -----

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

AGRAVANTE : -----

ADVOGADOS : LUÍS OGUEDES ZAMARIAN - PR042446

JOSÉ GUILHERME ZOBOLI - PR048675

FELIPE VIEIRA BAUMGÄRTNER E OUTRO(S) - PR084899

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO

: DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL) DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA
(EXECUÇÃO FISCAL)

Documento eletrônico VDA52268017 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006

Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/11/2025 00:54:46

Código de Controle do Documento: b38174f8-9990-4752-b3de-1f887a6d21b8

TERMO

Retirado de pauta em razão de destaque do Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 12 de novembro de 2025

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2020/0280762-6

PROCESSO ELETRÔNICO

REsp 1.902.571 / SC

Número Origem: 50020139520164047203

PAUTA: 03/02/2026

JULGADO: 03/02/2026

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DENISE VINCI TULIO

Secretária

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL

RECORRIDO : -----

ADVOGADOS : LUÍS OGUEDES ZAMARIAN - PR042446
JOSÉ GUILHERME ZOBOLI - PR048675
FELIPE VIEIRA BAUMGÄRTNER E OUTRO(S) - PR084899

RECORRIDO : -----

RECORRIDO : -----

ADVOGADOS : JULIO CESAR GOULART LANES E OUTRO(S) - RS046648
ANDREI CASSIANO - RS058320
TIAGO PAES DE ANDRADE BANHOS - DF061030
PEDRO PAES DE ANDRADE BANHOS - DF052613

RECORRIDO : -----

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

AGRAVANTE : -----

ADVOGADOS : LUÍS OGUEDES ZAMARIAN - PR042446
JOSÉ GUILHERME ZOBOLI - PR048675
FELIPE VIEIRA BAUMGÄRTNER E OUTRO(S) - PR084899

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa (Execução Fiscal)

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). FABIO BRUN GOLDSCHMIDT, pela parte RECORRIDA: -----

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após a sustentação oral, pediu vista regimental dos autos a Sra. Ministra Relatora."

Aguardam os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela e Francisco Falcão.

Superior Tribunal de Justiça

S.T.J

Fl. _____

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2020/0280762-6

PROCESSO ELETRÔNICO

REsp 1.902.571 / SC

Número Origem: 50020139520164047203

PAUTA: 03/02/2026

JULGADO: 10/02/2026

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CELSO ALBUQUERQUE SILVA

Secretária

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : -----
ADVOGADOS : LUÍS OGUEDES ZAMARIAN - PR042446
 JOSÉ GUILHERME ZOBOLI - PR048675
 FELIPE VIEIRA BAUMGÄRTNER E OUTRO(S) - PR084899

RECORRIDO : -----
RECORRIDO : -----
ADVOGADOS : JULIO CESAR GOULART LANES E OUTRO(S) - RS046648
 ANDREI CASSIANO - RS058320
 TIAGO PAES DE ANDRADE BANHOS - DF061030
 PEDRO PAES DE ANDRADE BANHOS - DF052613

RECORRIDO : -----
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
AGRAVANTE : -----
ADVOGADOS : LUÍS OGUEDES ZAMARIAN - PR042446
 JOSÉ GUILHERME ZOBOLI - PR048675
 FELIPE VIEIRA BAUMGÄRTNER E OUTRO(S) - PR084899

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa (Execução Fiscal)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista regimental da Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, a Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial da União; conheceu do agravo de -----, para negar provimento ao recurso especial; julgou prejudicados os embargos de declaração de -----, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora."

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela

votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

C54254255104750<641032@ 2020/0280762-6 - REsp 1902571

Documento eletrônico VDA54045460 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006

Signatário(a): VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA, SEGUNDA TURMA Assinado em: 10/02/2026 18:19:29

Código de Controle do Documento: 9DD0F72D-4DB8-436D-97A4-1C50A01A1B1A